



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10120.007843/2005-47
Recurso nº 154.812 Embargos
Matéria IRPJ E CSLL - Ex.: 2004
Acórdão nº 107-09.505
Sessão de 18 de setembro de 2008
Embargante ASSUNÇÃO QUEIROZ COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.
Interessado 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGAMENTO.

Identificada omissão no julgamento, acolhem-se os embargos para supri-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ASSUNÇÃO QUEIROZ COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para sanar omissão na parte dispositiva do acórdão nº 107-09.300, de 05/03/2008 e, no mérito, manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Relatora

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Silva Rescigno Guerra Barretto, Lavinia de Moraes Nogueira Junqueira, Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios manejados pela Fazenda Nacional com o objetivo de sanar omissão de decisão que deixou de consignar quais os conselheiros foram vencidos, bem como de registrar na ementa o resultado do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO, Relatora.

Constato que a decisão embargada de fato foi omissa e não evidenciou terem sido vencidos os Eminentes Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima e Albertina Silva Santos de Lima.

Por outro lado, não consta na ementa ter sido parcialmente provido o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte. Desta feita, a ementa passa a ter a seguinte redação:

EMENTA:IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ARBITRAMENTO. RECEITA BRUTA. APURAÇÃO COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA AO FISCO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA MULTA AGRAVADA.


- Lícita a utilização de informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco Estadual, quando o contribuinte se recusa a apresentá-las à autoridade fiscal ou quando não mantiver escrituração na forma das leis comerciais.

- Incabível o agravamento da multa de ofício para 112,5% quando a ausência de apresentação à fiscalização dos livros fiscais e contábeis de escrituração obrigatória autoriza o arbitramento do lucro e não comprovado o embaraço à fiscalização.

- Recurso Voluntário parcialmente provido.

Posto isto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração para suprir as omissões acima apontadas e re-ratificar o Acórdão nº 107-09.300, de 05 de março de 2008 que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2008.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO